

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.985/13/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174355-77
Recurso Inominado: 40.100133931-61
Recorrente: Lojas Americanas S/A
IE: 367000218.01-39
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância em relação à liquidação do crédito tributário. Acatados parcialmente os argumentos apresentados, uma vez caracterizada a incorreção de parte da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. Nesse sentido, deve-se adequar a multa isolada aplicada nas operações de entradas de mercadorias desacobertas não sujeitas à substituição tributária ao limitador de 15% (quinze por cento) previsto no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

Consta do Auto de Infração que, no período fiscalizado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, foram realizados levantamentos quantitativos com a utilização do Programa “Aplicativo Redes”, que tem como instrumento de análise os arquivos eletrônicos enviados mensalmente pelo contribuinte, bem como os arquivos eletrônicos enviados por força da Resolução n.º 3.728/05, a partir dos quais a Fiscalização chegou às imputações fiscais de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Versa também o lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS referente ao levantamento realizado no dia 30 de novembro de 2007, quando da entrada em vigor da sistemática da substituição tributária – ST em relação às mercadorias incluídas no Anexo XV do RICMS/02 pelo Decreto n.º 44.636/07.

Exige-se:

1) por dar entrada em mercadorias elencada no Decreto n.º 44.636/07 em período anterior à sua entrada em vigor (1º de janeiro a 30 de novembro de 2007) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.1.2 do relatório fiscal, fl. 08).

2) por dar saída em mercadorias descritas no Decreto n.º 44.636/07 em período anterior à sua entrada em vigor (1º de janeiro a 30 de novembro de 2007)

desacobertadas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.1.1 do relatório fiscal, fl. 07).

3) Por dar entrada em mercadorias descritas no Decreto n.º 44.636/07 após entrada em vigor da ST (1º a 31 de dezembro de 2007) desacobertadas de documentação fiscal: ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.2.2 do relatório fiscal, fl. 10).

4) Por dar saída em mercadorias descritas no Decreto n.º 44.636/07 após entrada em vigor da ST (1º a 31 de dezembro de 2007) desacobertadas de documentação fiscal: Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.2.1 do relatório fiscal, fl. 10).

5) Por dar entrada, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, em mercadorias não descritas no Decreto n.º 44.636/07 (parte delas sujeita à substituição tributária, parte não sujeita à substituição tributária) desacobertadas de documentação fiscal: ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.3.2 do relatório fiscal, fl. 13).

6) Por dar saída, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, em mercadorias não descritas no Decreto n.º 44.636/07 (parte delas sujeita à substituição tributária, parte não sujeita à substituição tributária) desacobertadas de documentação fiscal: ICMS (mercadorias não sujeitas à substituição tributária), Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.3.1 do relatório fiscal, fl. 12)

7) Por deixar de recolher ICMS/ST calculado por levantamento realizado em 30 de novembro de 2007, quando da entrada em vigor das novas ST's objeto do Decreto n.º 44.636/07, no que se refere à diferença entre o valor calculado e o efetivamente recolhido aos cofres estaduais: ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.1.3 do relatório fiscal, fl. 09).

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento

Analisando o lançamento, a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes/MG, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.748/12/3ª (fls. 594/621), por maioria de votos, o julgou parcialmente procedente para excluir o ICMS e a respectiva multa de revalidação correspondente às entradas desacobertadas de produtos não sujeitos à substituição tributária e, para adequar a multa isolada, nesses casos, ao limitador do § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Da Liquidação da Decisão

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais encontram-se demonstrados às fls. 640/641.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sujeito Passivo foi então intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada (fls. 645/646).

Do Recurso Inominado

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente apresenta Recurso Inominado às fls. 647/654 requerendo revisão dos valores, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a Fiscalização não efetuou corretamente a reformulação do crédito, não tendo observado o exposto na decisão do Conselho de Contribuintes;

- em relação ao item 6.1.2 do relatório fiscal a Fiscalização não procedeu a adequação da multa isolada, sustentando, equivocadamente, que as disposições do art. 55, §2º da Lei n.º 6.763/75 já haviam sido observadas no momento do cálculo original do crédito tributário;

- tal afirmação não é verídica, visto que no cálculo original do crédito tributário, mantido pela Fiscalização, aplicou-se o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa isolada, desconsiderando o disposto no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, ou seja, o limitador de duas vezes e meia do valor do imposto, limitado a 15% (quinze por cento) do valor da operação;

- para corroborar seu entendimento, cita o Acórdão n.º 19.292/11/2ª;

- em relação ao item 6.3.2 do relatório fiscal, a Fiscalização, relativamente à multa isolada, da mesma forma como na infração anterior, não realizou a efetiva adequação do percentual para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação e, em relação à parcela do ICMS, ao reformular o crédito tributário, se limitou a excluir apenas parte do crédito referente à esta infração, sem fazer nenhuma observação explicativa acerca da parcialidade da exclusão;

- não obstante, na decisão da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, inexistente ressalva quanto à extinção do ICMS e da multa de revalidação, pelo contrário, a leitura do acórdão não deixa margem à dúvidas quanto a totalidade da extinção;

- o ICMS e a multa de revalidação da infração 6.1.2 foram totalmente excluídos, porém, no que tange à infração 6.3.2, houve uma injustificada e indevida exclusão parcial, donde conclui-se que a exigência de multa isolada é indevida, devendo ser reformulada e, ainda, que o ICMS e a multa de revalidação, constantes da primeira linha da planilha fiscal devem ser excluídos totalmente.

Ao final, requer a exclusão total das exigências de ICMS e da multa de revalidação relativas às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não sujeitas ao regime de substituição tributária (Infração 6.3.2), e ainda, que a multa isolada aplicada às duas infrações seja reduzida.

Da Manifestação Fiscal

Pronunciando-se às fls. 655/662, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, resumidamente nos seguintes termos:

- em princípio, aborda como foi realizado o cálculo das exigências contidas no Auto de Infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o que se constatou neste caso é que, tanto os produtos tributados pelo sistema de débito e crédito quanto os sujeitos à substituição tributária apresentam divergências em quantidades, valores unitários, alíquotas, cálculo do ICMS/ST, etc. Daí, a óbvia inclusão das exigências oriundas de tais irregularidades na autuação;

- ao longo de todo o contencioso, não houve questionamento quanto à clareza da exigência contida no item 6.3 do Relatório Fiscal-Contábil;

- logo, ao proceder a reformulação do crédito tributário, foram retirados do valor do ICMS e da multa de revalidação correspondente apenas aqueles valores relativos aos produtos sujeitos à tributação normal do imposto;

- isto porque, incluídos os valores do ICMS exigido pelas entradas desacobertas apontadas no item 6.3.2 do Relatório Fiscal-Contábil encontravam-se valores de ICMS/operação própria de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária e tais valores teriam que ser mantidos no cálculo da ora atacada reformulação, forçando que nela permanecesse a cobrança, à título de ICMS, acrescidos da respectiva multa de revalidação sobre esta base;

- tal situação se comprova ainda pela manutenção da cobrança do ICMS/ST não recolhido e da multa de revalidação, em dobro exigível, pelas entradas desacobertas, todas relacionadas aos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária inseridos naquele item;

- quanto à multa isolada, destaca orientações que foram observadas e extraídas de documentos tais como: Parecer DOET/SUTRI n.º 009/06, Acórdão n.º 3.889/12/CE e Instrução Normativa SUTRI n.º 003/06;

- o percentual da multa isolada, calculada originalmente sobre as entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal não sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 6.3.2) e, mantida quando da reformulação, está fundamentado em acórdão exarado pelo CC/MG em julgamento de outro processo envolvendo filial da mesma empresa autuada no presente levantamento;

- no caso em comento, não houve a determinação para que seja aplicado o percentual de 15% (quinze por cento), mas simplesmente, que seja providenciada a adequação dos limitadores ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

- situação semelhante, com a mesma empresa, ocorreu no caso do Acórdão n.º 3.889/12/CE, quando se concluiu que se na operação em comento, incide o imposto normalmente, sendo inclusive conhecida a alíquota aplicável, não havendo possibilidade de adequação da multa isolada ao percentual mínimo previsto no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;

- por sua vez, a Instrução Normativa SUTRI n.º 003/06 dispõe sobre a aplicação das disposições contidas no art. 2º da Lei n.º 15.956/05, referente à cobrança de multa isolada relativamente às operações ou prestações alcançadas pelo ICMS;

- analisando o Parecer DOET/SUTRI n.º 009/06 tem-se o correto e conclusivo esclarecimento sobre a aplicação dos limites definidos no citado dispositivo legal;

- o que leva a indubitável conclusão de que a multa isolada deverá permanecer calculada ao percentual de 20% (vinte por cento), visto que este não extrapola o limite máximo de duas vezes e meia o valor da operação, é que levando-se em conta que o CC/MG, tanto na presente situação como em diversos outros julgamentos idênticos, tem decidido pela improcedência da exigência do ICMS e multa de revalidação sobre as entradas desacobertas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, tornar-se-ia inaplicável, em todas as demais autuações acerca deste tema, a alíquota da respectiva multa isolada;

- portanto, uma vez conhecido o valor do imposto que seria devido nas operações autuadas, bem como as respectivas alíquotas aplicáveis e ainda, que somente se aplica o disposto no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 às operações isentas ou não tributadas, considera-se indevida a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) como limite máximo para cálculo da multa isolada, conforme pleiteado pela Recorrente.

Ao final, pede seja mantido o cálculo do crédito tributário, conforme reformulação elaborada pela Fiscalização às fls. 640/641.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria de CC/MG apresenta parecer fundamentado e conclusivo de fls. 664/669 opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial para adequar a multa isolada aplicada nas operações de entrada desacoberta ao limitador de 15% (quinze por cento) previsto no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75.

DECISÃO

Da Preliminar de Cabimento

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado, nos termos do § 3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeat*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906 de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário apontando claramente seus pontos de divergência.

Nesse sentido, restando sobejamente comprovado que a ora Recorrente discorda dos valores calculados pelo Fisco na liquidação da decisão, sem buscar alterar o mérito da decisão irrecurável, verifica-se, nos termos do citado dispositivo supratranscrito, que se encontra configurado o pressuposto para conhecimento do Recurso.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

A Recorrente afirma, inicialmente, que a Fiscalização não efetuou corretamente a reformulação do crédito tributário, não tendo observado a decisão do Conselho de Contribuintes em relação aos seguintes pontos:

- no item 6.1.2 do relatório fiscal (fl. 08), o Fisco, apesar de excluir o ICMS e a multa de revalidação em conformidade com a decisão do CC/MG, manteve a multa isolada no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação, não atendendo, neste ponto, à decisão que determinou a aplicação do art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, abaixo transcrito:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

- em relação ao item 6.3.2 do relatório fiscal (fl. 13), novamente o Fisco manteve a multa isolada de 20% (vinte por cento) do valor da operação, em afronta à previsão do art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75. Além disso, no que tange ao ICMS e à multa de revalidação, entende a Impugnante que a exclusão determinada pelo CC/MG é total, sendo que o Fisco limitou-se a realizar uma exclusão parcial dos valores, sem motivar a razão da não exclusão da parte restante do crédito tributário.

Quanto à adequação da multa isolada aos limites previstos no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, o Fisco afirma que, ao liquidar a decisão do CC/MG, seguiu as orientações previstas no Parecer DOET/SUTRI n.º 009/06 (fls. 37/39) e na Instrução Normativa SUTRI n.º 003/06, além de ter considerado também os termos do Acórdão n.º 3.889/12/CE, que decide a respeito de matéria similar relacionada com o mesmo Sujeito Passivo.

Como afirmado pelo Fisco em sua Manifestação (fl. 658), no âmbito do Acórdão n.º 3.889/12/CE, “o Conselho de Contribuintes decidiu que a adequação do limitador haveria que ser calculada atribuindo-se o percentual de 15%”.

Os trechos do Acórdão n.º 3.889/12/CE transcritos e destacados pelo Fisco à fl. 660, os quais afirmam que na operação em comento “incide o imposto normalmente”, que “somente não está sendo exigido na entrada o que foi pago na saída” e que “não é possível a adequação da multa isolada correspondente ao previsto no § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75”, são trechos de um voto vencido, que não prevaleceu naquela decisão, expressando entendimento de um único conselheiro, entendimento esse que não foi acatado quando daquele julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, pela importância, que o presente Auto de Infração encontra-se em fase de liquidação da decisão proferida pelo CC/MG.

Por esta razão, os termos apresentados na Manifestação Fiscal, em face de tudo que já foi exposto na fase preliminar desta decisão e da ausência de previsão legal para tanto, não podem ser sequer analisados nesta fase em que se encontra o presente processo.

Importa destacar que a Fazenda Pública Estadual poderia ter recorrido da decisão da Câmara e não o fez.

Assim, não é possível, neste momento processual, discutir o mérito do lançamento tributário.

Não é prerrogativa da Fiscalização liquidar a decisão da Câmara com base em fundamentos que não constem do próprio acórdão recorrido, sendo o momento processual inadequado para argumentar e apresentar considerações e diplomas normativos buscando questionar os termos de decisão já consolidada na esfera administrativa.

Os autos retornaram à origem para que se realizasse o cálculo do novo montante do crédito tributário, nos exatos termos prolatados na decisão da Câmara de Julgamento, sem adentrar em discussão a respeito da matéria meritória dele constante.

Além disso, como originalmente a multa isolada aplicada já era de 20% (vinte por cento) do valor da operação, quando o CC/MG decidiu pela adequação desta multa ao limitador previsto no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, forçoso entender-se que se referia a decisão ao valor de 15% (quinze por cento).

Afirmar que o Conselho decidiu “adequar a multa original de 20% a um limitador de 20%” mostra-se um raciocínio que destoa da lógica.

O CC/MG não profere Acórdãos inócuos, devendo-se, no momento de aplicar suas decisões, buscar seu exato conteúdo, livre de interpretações que não se coadunam com a lógica.

Ademais, apesar de entender-se afastada a argumentação a respeito do conteúdo da decisão, uma leitura atenta do art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, novamente transcrito abaixo, sob a ótica da coerência textual, demonstra que, ao contrário do afirmado pelo Fisco à fl. 661, a norma nele contida não se aplica apenas às operações amparadas por isenção ou não incidência, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, a palavra “inclusive” é sinônimo de “também”. Desta forma, sua presença no texto da norma demonstra que, além das operações em geral (com incidência de ICMS), o limitador do § 2º aplica-se “**também**” às operações amparadas por isenção ou não incidência.

Em face do exposto e em conformidade com o citado Acórdão n.º 3.889/12/CE, relativo à mesma empresa ora Recorrente, na hipótese de entrada desacobertada de mercadoria não sujeita à substituição tributária, deve a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ser aplicada à razão de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ser adequada ao montante de 15% (quinze por cento) previsto no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75.

Por outro lado, mesmo raciocínio quanto a extensão do Recurso Inominado, cabe em relação ao argumento da Impugnante quando afirma que a liquidação relativa ao item 6.3.2 do relatório fiscal, em relação à exclusão do ICMS operação própria – ICMS/OP e da respectiva multa de revalidação decorrentes da entrada desacobertada de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, não atendeu à decisão do CC/MG. Neste sentido, afirma a Recorrente que o acórdão foi no sentido da exclusão total de tais rubricas e que o Fisco excluiu apenas parcialmente estas parcelas da autuação. Além disso, não há qualquer fundamentação quanto ao motivo de proceder-se à exclusão parcial e não total destas parcelas.

Inicialmente se faz necessário explicitar a forma como procedeu o Fisco para realizar o cálculo da liquidação da decisão em comento.

Segundo explicação constante da Manifestação Fiscal, os itens 6.1 e 6.2 do Relatório Fiscal-Contábil anexo ao Auto de Infração (fls. 07/14) se referem à apuração das divergências identificadas na movimentação de mercadorias, englobando exclusivamente aquelas que passaram a sujeitar-se ao regime da substituição tributária a partir de 30 de novembro de 2007, nos termos do Decreto n.º 44.636/07. Tal planilha contém a apuração referente a estas mercadorias tanto antes, quanto depois de sua inclusão na sistemática da substituição tributária.

Especificamente em relação ao item 6.3 do Relatório Fiscal (fls. 12/14), que engloba o subitem 6.3.2 (fl. 13) questionado pela Impugnante no que toca à liquidação, o relatório intitulado Apuração-Quantitativo (fl. 40), o qual forneceu os dados utilizados neste ponto da autuação, refere-se à apuração de infrações identificadas na movimentação de mercadorias que, ao contrário do parágrafo anterior, não se sujeitam ao Decreto n.º 44.636/07, não tendo sofrido mudança de tratamento tributário ao longo do período fiscalizado. Dentre estes produtos, alguns são sujeitos à substituição tributária (ao longo de todo o período fiscalizado) e outros ao regime normal de débito e crédito (também ao longo de todo o período fiscalizado).

Por uma questão da metodologia de cálculo do Auditor Eletrônico, programa utilizado pelo Fisco para apurar as irregularidades fiscais do presente feito, nas operações sujeitas à substituição tributária, quando da entrada desacobertada, o cálculo do ICMS não recolhido é realizado “desmembrando” a parcela do ICMS/OP e a parcela do ICMS/ST devidos em relação à entrada da mesma mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Então, no montante de ICMS/OP constante do item 6.3.2, existe tanto tributo decorrente da entrada de mercadorias não sujeitas à substituição tributária (alcançado pela decisão do CC/MG), quanto tributo referente à parcela da operação própria das entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (não alcançado pela decisão do CC/MG).

Logo, ao proceder à reformulação do crédito tributário, o Fisco suprimiu apenas o valor do ICMS/OP e da multa de revalidação decorrentes das entradas de mercadorias sujeitas à tributação normal do imposto, mantendo intactas as parcelas decorrentes da entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, nos exatos limites da decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão n.º 20.748/12/3ª.

Traduzindo em números, no montante de R\$ 62.356,45 (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) referente ao total de ICMS exigido pelas entradas desacobertas apontadas no item 6.3.2 do relatório fiscal, existem R\$ 27.222,29 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) referentes à parcela do ICMS/OP das operações de entrada sujeitas à substituição tributária, o qual foi mantido na autuação e R\$ 35.134,16 (trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) decorrentes das entradas desacobertas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária, parcela esta que, em conjunto com sua respectiva multa de revalidação, foi excluída do crédito tributário.

Dessa forma, o cálculo realizado pelo Fisco está em perfeita consonância com a decisão da Câmara de Julgamento, não assistindo razão à Impugnante em seu pleito pela exclusão total do ICMS/operação própria e respectiva multa de revalidação constantes do item 6.3.2 do Relatório Fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento. Também em preliminar, ainda à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, à unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para adequar a multa isolada aplicada nas operações de entradas de mercadorias desacobertas não sujeitas à substituição tributária ao limitador de 15% (quinze por cento) previsto no art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Assistiu ao julgamento a Dra. Natascha Fiche Jonov. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CI